TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 4001002-34.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Executada: Siumara de Cássia Pagani Braga

Data da audiência: 06/02/2014 Ã s 15:00h

Aos 07 de fevereiro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o preposto da exequente, José Roberto Poppi Junior (RG 18.751.731-9-SSP/SP e CPF 141.146.278-55), e sua advogada, Dra. Lizandra Sobreira Romanelli; a executada e sua advogada, Dra. Ariane Cristina da Silva Turati. A patrona da exequente solicitou prazo de 5 dias para a juntada de carta de preposição, o que foi deferido pelo juiz. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Para a satisfação do principal e acréscimos indicados na inicial, a executada pagará à exequente o valor de R\$ 5.450,00, sendo R\$ 200,00 representados pelo depósito judicial de fl. 77, o qual será levantado pela exequente, e o reamanescente (R\$ 5.250,00) em 21 parcelas de R\$ 250,00, cada uma, vencendo-se a primeira em 10.02.2014, e as demais sempre no dia 10 dos meses subsequentes, valores a serem pagos diretamente ao advogado do autor, cujo escritório se localiza na Rua XV de Novembro, 1.254. 2) O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. 3) Cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas processuais a cargo da executada, que requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Concedo à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. Expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Desde já, expeça-se ML. Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Ao final do prazo do acordo, abra-se vista à exequente para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso a exequente deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Publicada nesta audiência. Registre." Eu,

Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Exequente (preposto José Roberto):

Adv. Exequente:

Executada:

Adv. Executada: